

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.209/91-18

JRL

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-11.062

Recurso nº: 78.275 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: SEQTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

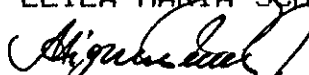
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEQTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

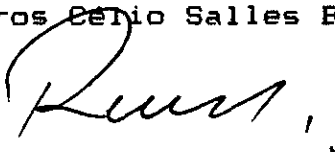
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Antônio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.209/91-18
ACÓRDÃO Nº 104-11.062

Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros Celso Salles Barbieri Júnior e Iraci
Kahan.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosa', is written over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.209/91-18
ACÓRDÃO Nº 104-11.062

RECURSO Nº: 78.275

RECORRENTE: SECTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo SECTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. está a DRF em Novo Hamburgo (RS) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao ano de 1985.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 06/08, a saber:

«Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do Imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 10/16, contestando com argumentos de tese.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 39/50,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.209/91-18
ACÓRDÃO Nº 104-11.062

finalizando com a seguinte ementa:

«RENDIMENTOS DE COTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL

Caracterizada a omissão de receitas na pessoa jurídica, esses valores são considerados automaticamente distribuídos, cabendo exigir-se da própria pessoa jurídica imposto de renda na fonte calculado nos termos do Decreto-Lei 2.065/83.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.»

5. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 56/63.

é o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.209/91-18
ACÓRDÃO Nº 104-11.062

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica SEQTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 11065/000.207/91-84 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.715, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.001/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Rm 9.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.209/91-18
ACÓRDÃO Nº 104-11.062

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1993

MIGUEL RENDY - RELATOR

